

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos in natura e minimamente processados em escolas da Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As refeições e os alimentos oferecidos ou comercializados para os alunos, em escolas públicas ou particulares da Educação Básica, devem ser exclusivamente alimentos in natura ou minimamente processados.

Art. 2º O Ministério da Saúde regulamentará a definição e classificação dos alimentos in natura e minimamente processados.

Paragrafo único – para a classificação definida no caput deverá considerar o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado e atualizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelecido na Constituição Federal, Art. 6º, a alimentação é um direito social, tal qual educação, saúde, segurança etc. A Lei nº 11.346/2006, em seu Art. 2º preconiza, ainda, que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Na mesma linha, foi instituído o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, por meio do Decreto nº 8.553/2015, que enfatiza, entre outros pontos, a importância da alimentação para a prevenção das DCNTs (doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas, diabetes e neoplasias) e tem entre um dos seus eixos, o fomento à educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social.

O Guia alimentar para a população brasileira, publicado e atualizado pelo Ministério da Saúde em 2014, conceitua que "alimentação diz respeito à ingestão de nutrientes, mas também aos alimentos que contêm e fornecem os nutrientes, a como são combinados entre si e preparados, a características do modo de comer e às dimensões culturais e sociais das práticas alimentares. Todos esses aspectos influenciam a saúde e o bem-estar." Alimentação e nutrição são, portanto, muito mais do que comer.

Por isso, a nutrição saudável e adequada a cada idade deve ser prioridade das políticas públicas de prevenção da saúde e se iniciar, desde cedo, nas escolas. Assim, em 2017, foi incluído na Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional o tema Educação Alimentar e Nutricional no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia. Reforçando esta política é que propomos que, na prática, apenas alimentos adequados e saudáveis sejam oferecidos ou comercializados no ambiente escolar.

No que pertine à qualidade dos alimentos, as recomendações são de que a alimentação nutricionalmente balanceada se constitui, principalmente, de alimentos in natura. Ou seja, aqueles adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza. Além de adequados à nutrição, estes alimentos são culturalmente apropriados e promotores de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável.

A segunda classe de alimentos adequados são os minimamente processados. Alimentos in natura que, antes da sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas, como empacotamento, moagem, lavagem, cortes, resfriamento, congelamento, pasteurização etc. Mas sem adição de açúcares, sal, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que modifiquem suas propriedades originais.

Nas preparações culinárias, desde que utilizados com moderação, os óleos vegetais, o sal e o açúcar contribuem para diversificar e tornar as refeições mais saborosas, sem que fiquem nutricionalmente desbalanceadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                   maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**